



Comissão Nacional de Protecção de Dados

AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO N.º 5/2015

Sumário: Autoriza a isenção de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados do tratamento automatizado de dados pessoais com vista à cobrança de quotizações em associações e contactos com os respectivos associados.

A Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que aprova o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais, estabelece no n.º 1 do artigo 23.º que o responsável pelo tratamento de dados ou o seu representante deve notificar a Comissão Nacional de Protecção de Dados antes da realização de tratamento de quaisquer dados pessoais.

No entanto, esse dever não dispensa a faculdade, descrita no n.º 2 do artigo antes referido, de a Comissão autorizar a simplificação ou isenção de notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo os dados a tratar, não sejam suscetíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos seus titulares e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

A decisão que autorizar a isenção de notificação deve observar o descrito no n.º 3 do referido artigo. Não obstante a isenção de notificação, o responsável pelo tratamento de dados deve respeitar a lei relativa à protecção de dados, as condições estabelecidas pela Comissão e conceder ao titular dos dados o direito de informação que a lei lhe garante, bem como o direito de acesso, rectificação, oposição e apagamento e bloqueio.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, conjugado com o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, a Comissão decide o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente deliberação autoriza a isenção de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, desde que autorizado pelo titular, do tratamento automatizado de dados pessoais com vista à cobrança de quotizações em associações e contactos com os respectivos associados.

Artigo 2.º

Finalidade do tratamento



Comissão Nacional de Protecção de Dados

A isenção referida no artigo anterior tem por finalidade exclusiva a cobrança de quotizações e contactos com os associados no âmbito da actividade estatutária da associação, independentemente da sua natureza, designadamente os efectuados por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical.

Artigo 3.º **Categorias de Dados**

Os dados tratados deverão ser os estritamente necessários à realização das finalidades referidas no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- a) *Dados de identificação*: Nome, morada, idade, número de bilhete de identidade, número de identificação fiscal, número de sócio, telefone, fax, e-mail, filiação, profissão, habilitações literárias;
- b) *Situação familiar*: Estado civil, nome do cônjuge, nome dos dependentes e nome e contactos dos encarregados de educação em caso de menores;
- c) *Outros dados*: valor da quota, número de identificação bancária, instituição bancária, situação perante a associação e cargo exercido.

Artigo 4.º **Prazo de Conservação**

O prazo máximo da conservação dos dados é de três anos finda a qualidade de sócio, excepto quando haja pendência de acção judicial em caso de incumprimento das obrigações de associado.

Artigo 5.º **Destinatários dos Dados**

No âmbito das suas atribuições apenas podem ser destinatários dos dados:

- a) Entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de disposição legal ou estatutária;
- b) Instituições bancárias para pagamento das respectivas quotas;
- c) Companhias de Seguros quando estiver em causa a celebração de contrato de seguro.

Artigo 6.º **Direito de Informação**



Comissão Nacional de Protecção de Dados

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 11.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada como Deliberação n.º 5/2015 da CNPD de 27 de agosto de 2015.

Faustino Varela Monteiro (Presidente)

José Maria Vaz de Pina

Djamilson Lenine Estrela Vigano Pinto

Djamilson Lenine Estrela Vigano Pinto, D.

